RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006948-79.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: ODAIR BERNARDO SOBRAL e outro

Justiça Gratuita

VISTOS

BRUNO GLEISON COSTA DOS

ANJOS (RG 48.752.079) e ODAIR BERNARDO SOBRAL (RG 29.782.661), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, porque no dia 10 de julho de 2018, por volta das 22h15min, na Rua Libório Marino, n° 437, Jardim Paulistano, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de facas contra *Eucimara Renata Carneiro Lopes, Edson Martins Domingues Júnior* e *Neide Rodrigues Lopes,* pessoa idosa nos termos da lei, 01 (um) veículo da marca Ford/Ka, placas FGO-4542-São Carlos-SP, cor preta, ano modelo 2013, avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e os demais pertences indicados no auto de avaliação de fls. 61/63, em detrimento das vítimas acima referidas.

Consoante apurado, os denunciados e seus outros dois comparsas decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de quatro facas, eles rumaram para o local dos fatos a fim de localizarem potenciais vítimas. Foi então que eles se depararam com a ofendida *Eucimara Renata Carneiro Lopes* adentrando a sua casa com o seu veículo, razão pela qual decidiram abordá-la e rendê-la. Uma vez no interior da garagem, eles retiraram *Eucimara Renata* do interior do seu automotor, imobilizando-a, não sem antes ela lograr gritar por socorro. Em virtude do barulho feito pela vítima, seu marido *Edson* deixou os fundos da casa e partiu em sua direção, porém logo

acusados (fls. 50).

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

foi detido pelos referidos indivíduos. A seguir, ao perceberem que Neide Rodrigues Lopes presenciara toda a ação, bem como que ela tencionava ligar para a polícia, os quatro agentes arrombaram a porta de acesso à sala do imóvel, partindo no seu encalço. Embora tenha conseguido se trancar no seu quarto, Neide acabou também sendo rendida pelos assaltantes, após eles destruírem a porta de entrada do aludido cômodo. Neste momento, Odair B.Sobral desferiu socos contra as costelas da idosa e, ainda, jogou-a no chão. Após renderem os ofendidos, enquanto dois deles permaneceram na companhia deles, vigiando-os, outros dois deram início à subtração. Tem-se que, nesta oportunidade, Odair B. Sobral novamente deu vazão ao seu ímpeto violento, pois chegou a puxar os cabelos de Eucimara e a cortar o seu nariz com a faca que portava. De conseguinte, ele desferiu golpes com o cabo da sua faca contra as costas de Edson. Ainda, neste mesmo contexto, os agentes subtraíram as alianças que *Edson* portava consigo, bem como que Eucimara entregasse o par de tênis da marca Nike que ela calcava. A seguir, não satisfeitos com os bens arrecadados, os assaltantes ainda rumaram na companhia de Eucimara até o seu quarto, de onde subtraíram a quantia de R\$ 1.200,00 do interior de seu guarda-roupa. Arrecadados os bens subtraídos, os assaltantes acondicionaram todos eles no interior do Ford/Ka das vítimas. antes de partirem, ainda amarraram os ofendidos. deixaram Eucimara Renata Carneiro Lopes e Neide Rodrigues Lopes em um cômodo e Edson Martins Domingues Júnior em outro. Apenas após a fuga dos denunciados e de seus comparsas é que as vítimas lograram se desvencilhar das amarras, ao que comunicaram os fatos à autoridade policial. Já na delegacia de polícia, elas reconheceram fotograficamente, sem sombra dúvidas, os réus Bruno e Odair como dois dos responsáveis pelo roubo em tela. No mais, no dia 11 de julho de 2018, o automóvel dos ofendidos foi encontrado abandonado na cidade e comarca de Ibaté-SP.

Foi decretada a prisão temporária dos

Posteriormente, com o recebimento da denúncia, decretou-se também a prisão preventiva dos réus (fls. 99/100). O réu Bruno foi preso (fls. 121/122) e citado pessoalmente (fls. 150). O réu Odair não foi citado pessoalmente (fls. 119), sendo citado por edital (fls. 158/159 e 161/162). Ocorrendo a prisão deste acusado (fls. 164/165), houve sua citação pessoal (fls. 170). Ambos os réus responderam a acusação através da Defensoria Pública (Fls.178/180). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram

ouvidas três vítimas e os réus foram interrogados (fls. 222 e seguintes). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu Bruno, requerendo a absolvição do réu Odair por insuficiência de provas. A Defesa pleiteou a absolvição dos dois acusados por falta de provas.

É o relatório. D E C I D O.

Não resta nenhuma dúvida sobre a ocorrência do roubo descrito na denúncia e a pluralidade de agentes.

A vítima Eucimara Renata Carneiro Lopes, chegando do trabalho em sua casa de carro e apanhando as chaves e o controle que estavam dentro do imóvel, abriu o portão e ingressou com o veículo na garagem, quando adentraram alguns indivíduos e um deles, com uma faca, a retirou do carro. Eucimara começou a gritar por socorro e seu marido, que estava dentro da casa localizada nos fundos, veio em seu socorro e também foi rendido. Em seguida um dos ladrões deu chutes na porta da casa da frente, onde mora a mãe de Eucimara, Neide Rodrigues Lopes e, ali adentrando, também arrombou com chutes a porta do quarto onde esta se encontrava tentando manter contato com a polícia pelo telefone, a qual também foi rendida. Depois essas três vítimas foram mantidas no quarto e tiveram as cabeças encobertas por cobertores. Fazendo ameaças e agindo agressivamente, os ladrões arrecadaram dinheiro, joias e diversos aparelhos eletrônicos e objetos das casas, que foram colocados no veículo das vítimas e depois fugiram, deixando-as amarradas no quarto. Apenas o carro foi encontrado no dia seguinte na vizinha cidade de Ibaté, danificado e sem as rodas e outros acessórios.

Os réus não foram ouvidos no inquérito e somente tomaram conhecimento deste processo quando foram presos e citados. Ouvidos em Juízo, ambos negaram a prática do roubo. Foram enfáticos na negação, afirmando, inclusive, que não se conheciam e se encontraram agora, quando foram trazidos para a audiência.

O esclarecimento da autoria promovido no inquérito ocorreu porque as vítimas compareceram na Delegacia de Polícia e vendo fotos de delinquentes cadastrados, reconheceram os réus (fls. 31/32).

Na instrução em juízo, a prova está limitada aos depoimentos das vítimas, porque nenhuma testemunha foi arrolada e

tampouco se trouxe para o processo outros elementos que pudessem envolver os réus no roubo que lhes foi imputado. Nada foi recuperado, a não ser o veículo levado, encontrado abandonado e "depenado". Nenhuma perícia ou exame dactiloscópico foi realizado no carro, o que poderia trazer algum elemento de prova para esclarecimento e comprovação da autoria.

Os depoimentos das vítimas em juízo não favorecem a acusação e se mostraram contraditórios, confusos e até mesmo incoerentes, porque elas reconheceram outras pessoas, colocadas junto com os réus, como sendo autoras do roubo.

Em relação ao réu **Odair Bernardo Sobral**, nenhuma das vítimas o reconheceu. Até mesmo quando mostrada a fotografia dele que está a fls. 36 dos autos, usada para o reconhecimento fotográfico que as mesmas fizeram na polícia, disseram que sequer se lembravam da pessoa e o que é mais sério, de terem visto referida foto na Delegacia.

Tal situação já indica a precariedade que é o reconhecimento fotográfico feito na Delegacia de Polícia e que serviu para o oferecimento da denúncia e até de base para a decretação da prisão preventiva dos acusados.

Frente a esse resultado, o Ministério Público opinou pela absolvição desse réu e outra não poderia ser a deliberação, pois flagrante a insuficiência de provas em relação à autoria a ele atribuída.

Quanto ao outro denunciado, **Bruno Gleison Costa dos Anjos**, o dr. Promotor de Justiça não faz a melhor leitura da prova oral que foi produzida ao insistir na sua condenação.

De início, diante do reconhecimento inconsistente que as vítimas fizeram no inquérito do réu Odair, errando na afirmação feita de ser ele um dos autores do roubo, não se pode afastar a possibilidade de também terem errado na imputação feita a Bruno.

Mas em Juízo, mesmo tendo as vítimas afirmado e apontado Bruno como pessoa parecida com um dos assaltantes, de ver que não foram firmes e categóricas neste reconhecimento. Além disso, e o que é mais significativo, cada uma apontou Bruno com a aparência de um dos ladrões, mas não como o mesmo personagem na execução do crime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Das vítimas, quem mais teria condições de fazer o reconhecimento é Eucimara Renata Carneiro Lopes, porque foi quem primeiro sofreu a abordagem e teve mais contato com os assaltantes. Ela indicou como sendo o ladrão que a abordou o preso Carlos Alberto Guidini Júnior, que não corresponde a nenhum dos réus e que foi colocado junto com eles no momento do reconhecimento, como recomenda o artigo 226, II, do CPP. Também a vítima Neide Rodrigues Lopes apontou a mesma pessoa, Carlos Alberto, como sendo um dos ladrões. Já o marido de Eucimara, Edson Martins Domingues Júnior, disse que quem estava com a sua mulher e apontando a faca para a mesma, quando se aproximou, era o réu Bruno e indicou o outro preso colocado junto com os réus, Willian Marques Mendes, como sendo o segundo que conseguiu reconhecer. E Eucimara disse que quem a abordou com a faca usava um capuz tipo "ninja" e Edson disse que o rapaz que viu com sua mulher não tinha cobertura no rosto. E é oportuno ressaltar que Carlos Guidini, que Eucimara reconheceu enganadamente, tem compleição física muito diferente de Bruno, que é magro e de pele morena escura, enquanto aquele é branco e gordo.

O reconhecimento pessoal feito na audiência, buscando inclusive seguir as recomendações previstas no artigo 226 do CPP, sobrepõe ao que foi feito na Delegacia de Polícia, quando certamente as vítimas sofreram alguma influência externa, porque uma delas, Eucimara, chegou a dizer que tinha reconhecido apenas uma pessoa e que depois lhe mostraram algumas fotos que seria de uma quadrilha que vinha cometendo assaltos na cidade, quando informou ter reconhecido mais duas. No entanto no auto de fls. 31/32 só aparece o reconhecimento dos réus. Também deve ser mencionado que as três vítimas estavam juntas quando consultaram as fotos, podendo uma influenciar a outra no reconhecimento que então fizeram.

Foi tão rudimentar o reconhecimento fotográfico dos réus pelas vítimas, realizado no inquérito, que em Juízo nenhuma delas se lembrou de ter visto na Delegacia a fotografia de fls. 36, que é do réu Odair, quando chamadas para observar fotos. E do auto de reconhecimento de fls. 31/32 consta que foi através da referida foto que elas reconheceram este réu "de pronto e sem sombra de dúvidas" (fls. 31).

E em Juízo, nenhuma das vítimas reconheceu Odair e ainda apontaram como sendo os assaltantes os dois presos colocados junto com os réus (Carlos Alberto Guidini Júnior e Willian Marques Mendes).

O fato de terem as três vítimas apontado para o réu Bruno como parecido com um dos assaltantes, esta situação, por si só, não é suficiente para coloca-lo como um dos autores do roubo, especialmente porque, na indicação feita, cada uma colocou Bruno como pessoa diversa na cena do crime.

Por outro lado, não se pode esquecer o estado emocional das vítimas no momento em que sofrem uma ação violenta como é a do roubo, além do comprometimento psicológico resultante deste fato.

Aqui todas informaram que tiveram pouco momento para observar os ladrões, que foram vistos de relance, quer porque eles as obrigaram a abaixar a cabeça, que também foram cobertas, quer porque eles mantinham alguma cobertura no rosto. Quando solicitadas para descrever os ladrões e indicar como chegaram ao reconhecimento dos réus, deram respostas evasivas, falando que seria pela cor da pele, sem demonstração de firmeza no apontamento feito.

Esse conjunto de fatores compromete qualquer espécie de reconhecimento. Nenhum fisionomista, por melhor que seja, teria condições de apontar com absoluta certeza os autores do roubo acontecido.

Compete ao magistrado a análise do conjunto probatório existente nos autos e, dentro do princípio da livre apreciação da prova e da procura da verdade real, formar a convicção.

Bem sopesadas todas as circunstâncias apontadas, a dúvida surge insuperável a respeito da imputação feita ao réu Bruno. E essa dúvida é bastante razoável diante das situações que foram apresentadas. Efetivamente as vítimas não têm a certeza necessária e exigida quanto a ser o réu Bruno um dos ladrões.

A insistência do Ministério Público em ver a condenação do réu Bruno, com o quadro apresentado - reconhecimentos contraditórios e insuficientes -, foge do padrão de razoabilidade.

Diante desse contexto, inferindo-se a dúvida séria, que sempre milita em favor do acusado, diante da aplicação do "in dúbio pro reo", a absolvição também de Bruno se mostra necessária.

Heleno Cláudio Fragoso ensinava: "Não é possível fundamentar sentença condenação que não conduz à certeza. Esse é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade" (Jurisprudência Criminal, Editora Forense, 4ª edição, página 506).

Nesse sentido o entendimento

jurisprudencial:

"Ainda que válidos os indícios para o oferecimento da denúncia, se neles não sente o juiz convicção para uma sentença condenatória, deve absolver o réu, pois desde que seja formulável uma hipótese de inocência não é admissível pronunciamento condenatório. um verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade, e somente esta autoria uma sentença de condenação. Condenar um possível delingüente condenar um possível inocente (Nelson Hungria)" (TFR -Ap. 93.909, Rel. Washington Bolívar - DJU 12.03.1980, p. 1290).

"O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação" (TACRIM-SP - Apelação 170.407)

"Simples indícios por mais veementes que sejam, não bastam, por si só para justificar conclusão de culpabilidade" "TACRIM-SP – Apelação 153.211).

Assim, no presente caso, dada a incerteza da autoria, não encontro a segurança e certeza necessárias para impor condenação aos réus, sendo preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

É mais saudável, em qualquer sociedade, ter culpados soltos do que inocentes presos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo os réus com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com esse resultado, revogo a prisão preventiva dos réus e determino a expedição alvará de soltura em favor dos mesmos, que será cumprido com as cautelas normais.

P. I. C.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA